

PROCESSO	- A.I. Nº 269141.0005/03-0
RECORRENTE	- THS REPRESENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0405-03/03
ORIGEM	- INFRAZ VALENÇA
INTERNET	- 07.01.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0193-12/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Comprovado nos autos o extravio do livro Registro de Inventário, fato que constituiu em impedimento para a homologação do imposto no período fiscalizado, cabendo, portanto, a aplicação da multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação que ingressaram no estabelecimento no exercício fiscal. Acertada a Decisão da Junta de Julgamento. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

A Fiscalização lavrou Auto de Infração, em 30/06/03, através do qual exige multas no valor de R\$1.590,16 e de R\$794,20 imputando ao autuado as infrações seguintes:

- 1) não lançamento, no livro Registro de Inventário do estoque existente em seu estabelecimento no dia 31/05/99, correspondente ao valor de R\$1.590,16;
- 2) extravio do livro fiscal Registro de Entradas referente ao exercício de 1999, que corresponde ao valor de R\$794,20.

Quanto à infração 1, o relator da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, argumentou em seu voto que o contribuinte desobedeceu às determinações do art. 402-A, III e IV, do RICMS/97, quando se encontrava na condição de "normal", tendo em vista que a partir de 01/06/99 passou a ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (Simbahia). Ressaltou ainda, que o contribuinte ao ingressar na condição de Empresa de Pequeno Porte passou a estar desobrigado a escriturar os livros fiscais, circunstância que gerou a impossibilidade de realização do levantamento quantitativo de estoque e outros roteiros de fiscalização a fim de verificar a ocorrência ou não de sonegação do ICMS. Assim sendo, não alterou a multa exigida, mantendo o valor da R\$1.590,16.

No Recurso Voluntário interposto o contribuinte reconheceu o erro cometido, todavia solicitou que lhe fosse aplicada uma multa de caráter formal. Aduziu ser uma empresa de pequeno porte, com faturamento anual em torno de R\$54.000,00, passando por enormes dificuldades financeiras e em vias de encerrar suas atividades comerciais.

Em relação à infração 2, uma vez encontrado o livro em exame, o relator decidiu pela improcedência da exigência fiscal. Este item não integra o Recurso Voluntário a ser apreciado por este colegiado.

A Procuradoria Fiscal (PGE/PROFIS), por intermédio da Dra. Maria José R. Coelho Lins de A. Sento Sé, considerou ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido, uma vez que a infração está devidamente comprovada e tipificada nos autos, tendo o próprio recorrente confessado a sua prática. Opinou, ao final, pelo IMPROVIMENTO do Recurso.

VOTO

Conforme ressaltado no Parecer da Procuradoria Fiscal o cerne do lançamento tributário consiste na falta de escrituração do livro Registro de Inventário. O próprio recorrente confessa o cometimento da infração e postula que lhe seja aplicada multa de caráter formal. Apesar do pedido do recorrente ser indeterminado quanto ao valor, deduz-se que o mesmo solicita que a multa aplicada seja reduzida. Entretanto, a falta de escrituração do livro em análise implicou na impossibilidade de adoção dos roteiros de fiscalização do período auditado, em especial o roteiro de contagem de estoques da empresa, roteiro este que necessita da escrituração das mercadorias existentes no final de cada exercício fiscal ou na hipótese da empresa alterar o regime de apuração do tributo de normal para simplificado, conforme ocorreu no presente caso. Diante dessas circunstâncias apresenta-se para o fisco impedimento definitivo de apuração do imposto no período, não havendo outro meio de se homologar os lançamentos efetuados pelo sujeito passivo. Além disso, os argumentos e motivos apresentados pelo recorrente são imprestáveis do ponto de vista jurídico (falta de conhecimento da legislação; empresa de pequeno porte; dificuldades financeiras), pois não evidenciada nos autos a ausência de dolo, fraude ou simulação, requisitos fundamentais para a exclusão ou redução de multas vinculadas ao descumprimento de obrigações acessórias, conforme estabelece o § 6º do art. 915 do RICMS/97. Em verdade o contribuinte se omitiu de cumprir a obrigação tributária e permaneceu omissivo mesmo depois de intimado pela fiscalização para que procedesse à entrega do livro devidamente escrutinado. Subsiste, portanto a multa aplicada, prevista no art. 42, XII, da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0005/03-0, lavrado contra **THS REPRESENTAÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.590,16**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, XII, da Lei nº 7.014/96.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros - Tolstoi Seara Nolasco e Carlos Fábio Cabral Ferreira.
VOTOS VENCIDOS: Conselheiros - Fauze Midlej e José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Dezembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS